



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13047.000296/2010-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-002.038 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente SEERVES SERVICOS ESPECIAIS DE COSTURA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO
ANO-CALENDÁRIO 2011

O CARF não é competente para conceder parcelamento de débitos, sendo este de responsabilidade exclusiva da DRF, consoante o que determina a Portaria ME 284/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 10-31.405 da 6ª Turma da DRJ/POA, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/stm nº 436.699, de 01 de setembro de 2010, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional, tendo em vista as vedações previstas dispostas no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou, basicamente, que é optante pelo Simples Nacional desde 17/07/2007 e que, desde então, tem se esforçado ao máximo para manter em dia todas as suas obrigações fiscais e que, mesmo assim, não lhe foi possível atender seus compromissos no prazo; aponta expressamente os débitos pendentes relativos ao Simples Nacional e que quando foi notificado sobre a exclusão do Simples Nacional buscou a regularização mediante parcelamento, o que lhe foi negado.

Entende que o parcelamento está amparado na lei e que, a sua negativa, torna ilegal a exclusão do Simples Nacional. Defende o direito ao parcelamento com base no artigo 17, inciso V, da LC 123/2006 e que este foi declarado constitucional e que foi injustificada a sua negativa e que a Lei 10.522/02 permite. Requereu a nulidade do ADE.

A DRJ argumentou em síntese, que a manifestante, embora tenha alegado a nulidade do ADE, na verdade, os seus argumentos são no sentido de que seja declarada a sua insubsistência.

Em nenhum momento ela contesta a existência dos débitos apontados e que a existência destes, cuja exigibilidade não esteja suspensa é motivo para a exclusão do Simples Nacional, com base no art. 31, § 2º, combinado com o inciso V, art. 17, da LC 123/2006. Quanto ao pedido de parcelamento, a DRJ não é competente para apreciar tal pedido.

Cientificada em 15/06/2011(fl.43), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 07/07/2011 (fl 45).

Em seu recurso voluntário, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, afirmando que os julgadores não enfrentaram a causa da ilegalidade do ato de exclusão que foi a negativa do parcelamento. No mais, nada acrescenta, em relação à peça anterior e culmina requerendo:

À vista do exposto, a Recorrente pede seja acolhido o Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão a quo, em reconhecimento da insubsistência do Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 436699, de 1º de setembro de 2010, para o fim de permitir-se que seja pago o débito do Simples mediante parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que, no entanto, não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

A recorrente requer que lhe seja permitido pagar seu débito mediante parcelamento. Assim como a DRJ, o CARF também não é competente para conceder parcelamento, sendo este de responsabilidade exclusiva da DRF, consoante o que determina a Portaria ME 284/2020, art. 71:

Art. 71. À Divisão de Parcelamento (Dapar) compete gerir e executar as atividades relativas ao parcelamento de créditos tributários.

Apenas por amor ao debate, é estranha toda esta argumentação, trazida em sede de Recurso Voluntário, data vênia, na medida em que o que, neste PAF, o que se trata é da existência de débitos para com Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e/ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, com base no inciso V, ao artigo 17, da Lei Complementar 123/2006, que, claramente, dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(grifei)

O art. 31, § 2º, do mesmo diploma legal, estabelece:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não haveria por que se levar em consideração os argumentos da recorrente.

Portanto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva